



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721801/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.699 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72. Assim, a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional e o Ato Declaratório foram devidamente fundamentados nos termos da LC nº 123/2006.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A existência de grupo econômico de fato entre empresas, formado por empresas que objetivam repartir o seu faturamento, pulverizando receitas para usufruir de benefícios, mas que atuam como empreendimento único, autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de verificação do limite anual para o enquadramento - Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES E RECEITAS. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional, a empresa de pequeno porte, de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global auferida ultrapasse o limite máximo, previsto na legislação de regência para enquadramento no referido regime de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Bárbara Santos Guedes que dava provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em desfavor do acórdão 07-43.369, de 30 de janeiro de 2019, proferida pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou a manifestação de inconformidade da Recorrente improcedente, com a consequente manutenção da exclusão do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/06/2012, por ter incorrido na hipótese de exclusão prevista no inciso IV, art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 79, de 17/09/2018, (e-fls. 374), abaixo transcrito:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 17 DE SETEMBRO -DE 2018

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33, caput, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83, caput, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o que consta no Processo Administrativo de nº 15504.721801/2018-46, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 07.338.102/0001-60

Parágrafo único. É cabível manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, contado da publicação desse ato, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília.

Importante ressaltar que o mencionado Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 36/2017 fundamentou-se na Representação Fiscal de e-fls. 02-34, que concluiu que, tendo em vista a configuração da existência de grupo econômico de fato autorizando, assim, a somatória do faturamento de cada empresa do mencionado grupo, ocorreu a ultrapassagem do limite legal da receita bruta global permitido para a opção pelo Simples Nacional.

Para melhor compreensão dos fatos, seguem transcritos trechos da Representação Fiscal de e-fls. 02-34:

“(…)

III - INTRODUÇÃO

3. Através de Auditoria Fiscal desenvolvida nas empresas LOCMaster LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no cumprimento dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 0610100.2017.00054; 0610100.2017.00055, 0610100.2017.00056, com abrangência entre 01/2013 a 12/2015, verificou-se que, conforme demonstrado nos itens abaixo deste relatório, as empresas LOC MASTER – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RG-LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP (LOCSOLO BRASÍLIA), LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (LOCSOLO CAMPINAS), LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (LOCSOLO RECIFE) e LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME (LOCSOLO RIO DE JANEIRO) integram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, evidenciado pelo compartilhamento de instalações, pela interligação logística, econômica e administrativa entre as mesmas e, portanto, com faturamento total superior ao limite estabelecido para a opção pelo SIMPLES.

4. A SIMULAÇÃO da existência de empresas, **formalmente** distintas e independentes, foi utilizada com o intuito de afastar a incidência da Contribuição Previdenciária (cota patronal) sobre as remunerações dos segurados das empresas (optante, INDEVIDAMENTE, pela forma de tributação do SIMPLES).

5. Neste contexto, acrescenta-se ainda que, o que se configura é a tentativa de se dividir o faturamento total da empresa como um todo, em subfaturamento segmentado por unidades de um único empreendimento e, conseqüentemente driblar a Lei que estipula o limite pelo faturamento para enquadramento no **Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições**.

6. Anexamos planilha (com informações extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB), que apresenta a **Receita Bruta** de cada uma das empresas no período de 2012 a 2015 e o valor total anual do **GRUPO ECONÔMICO**, demonstrando que em 05/2012 foi ultrapassado em mais de 20% o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (vigente à época dos fatos geradores). Dessa forma, os efeitos da exclusão do SIMPLES ocorrerão a partir de 01/06/2012, em observância ao art. 31, inciso V a) da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

7. Reiterando, não se resume aqui como fundamento para a exclusão a caracterização do grupo econômico de fato, mas também a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único. Nessa hipótese, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas

na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de uma das empresas dele integrantes.

IV – DA DEFINIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – FUNDAMENTOS LEGAIS 8. Define-se grupo econômico como um conjunto de sociedades empresariais ou de empresários que, sob o controle gerencial e administrativo de um indivíduo ou grupo familiar, atuem em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

9. Conforme demonstrado nesta Representação Fiscal evidenciou-se, nos trabalhos da Auditoria Fiscal, a existência de um GRUPO ECONÔMICO, em que as atividades das empresas componentes, estão voltadas às seguintes atividades econômicas: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 7732201).

10. A tratar da solidariedade passiva, o Código Tributário Nacional- CTN (Lei 5.172, de 25/10/1966) estabeleceu, em seu artigo 124, que:

CTN - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.(grifei)

(...)."

11. Seguindo a autorização do CTN, expressa no inciso II do artigo 124 acima transcrito, a Lei Previdenciária (Lei 8.212/91) determinou a solidariedade passiva de grupos econômicos, nos seguintes termos: (...)

(...)

16. As legislações previdenciária e trabalhista determinam o mesmo tratamento às empresas que compõem um grupo econômico, ou seja, todas são solidárias perante o fisco previdenciário e obrigações trabalhistas. Empregado que firma contrato de trabalho com determinada empresa, mesmo que com personalidade jurídica distinta das outras que formam o grupo, está prestando serviço a todas elas.

17. Definindo-se Grupo Econômico como sociedades juridicamente independentes submetidas à unidade de direção e compondo um conjunto de interesses comuns, é fato que os elementos encontrados em ação fiscal, nas empresas mencionadas, fornecem provas da interligação logística, administrativa e econômica das empresas RG LOC, LOC MASTER, LOCARBEM e LOCSOLO BRASÍLIA, LOCSOLO CAMPINAS, LOCSOLO RIO DE JANEIRO e LOCSOLO RECIFE.

V - DAS EVIDÊNCIAS DA INTERLIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATOS SOCIAIS E ALTERAÇÕES POSTERIORES DAS EMPRESAS

18. Da análise dos Contratos Sociais e alterações posteriores das empresas citadas acima destacam-se:

LOC MASTER – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI Em 19/04/1988, é constituída a empresa **LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** pelos sócios Sr. **Reinaldo de Almeida Abreu** (66,67%) e Sr. Carlos Alberto da Costa (33,33%), localizada na rua Tupis 1682, sala 24, bairro Centro, Belo Horizonte/MG e com o objeto social:

Cláusula 3ª)- OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem como objetivo social a Prestação de Serviços em locação de Máquinas e Equipamentos para a Construção Civil.

Através de 19 alterações contratuais, ocorreram as modificações no quadro societário da empresa conforme demonstrado abaixo:

CPF do Sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão	Porcentagem Cap.Social
452.347.876-72	REINALDO DE ALMEIDA ABREU	SÓCIO GERENTE	19/04/1988	09/08/1988	40,0%
452.347.876-72	REINALDO DE ALMEIDA ABREU	SÓCIO GERENTE	14/12/1990	01/08/2002	50,0%
112.701.286-04	CARLOS ALBERTO DA COSTA	SÓCIO GERENTE	19/04/1988	14/12/1990	40,0%
112.701.286-05	MARCIA PEREIRA LIMA DA COSTA	SÓCIO GERENTE	09/08/1988	01/09/1989	40,0%
130.765.826-15	SERGIO LUIZ LAENDER DE ALMEIDA	Tit. Pessoa Fis. Res. ou Dom. Brasil	01/09/1989		100,0%
408.987.256-15	AFFONSO FRANCO FILHO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	01/09/1989	03/03/1998	20,0%
408.987.256-15	AFFONSO FRANCO FILHO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	01/08/2002	04/02/2012	50,0%

Em 13/11/1992, 5ª alteração contratual, a sede da empresa foi transferida para a Avenida dos Andradas 5.700, bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, onde se encontra até hoje.

Em 12/01/2012, foi feito o Ato de Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Ltda e a empresa passou a adotar o nome empresarial de LOC MASTER – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

Em 11/12/2012, a empresa que tem a denominação de LOC MASTER – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, passou a adotar o **nome fantasia de LOCSOLO – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS.**

De acordo com a última alteração contratual, a empresa não possui filiais.

O Sr. Sérgio Luiz Laender de Almeida é pai de Eunice Campos Abreu Laender de Almeida Lopes, Nathalia Campos Abreu Laender de Almeida e Laura Campos Abreu Laender de Almeida, sócias da RG LOC.

O Sr. **Reinaldo de Almeida Abreu** que foi sócio da LOC MASTER nos períodos de 19/04/1988 a 09/06/1988 e 14/12/1990 a 01/08/2002, **é o atual administrador da empresa, nomeado através de procuração outorgada em 03/02/2012.**

O Sr. Affonso Franco Filho foi sócio administrador da LOC MASTER nos períodos de 01/09/1989 a 03/03/1998 e 01/08/2002 a 04/02/2012.

Conclui-se, portanto, que a LOC MASTER (LOCSOLO) vem sendo administrada por **REINALDO DE ALMEIDA ABREU e/ou AFFONSO FRANCO FILHO** na condição de sócios administradores ou procurador com amplos poderes de gestão concedidos através de procuração outorgada.

LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA Em 10/05/1999, é constituída a empresa LOCARBEM pelo Sr. Rodrigo da Costa Cruz (50%) e pelo Sr. Eduardo Bolognani Ferreira (50%) localizada na rua Gonçalves Dias 1181, sala 904, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG e com objetivo social:

3) A sociedade terá por objeto social o comércio e locação de máquinas, equipamentos e acessórios para construção civil.

Através das 07 alterações contratuais apresentadas à fiscalização, o quadro societário foi alterado da seguinte forma:

CPF do Sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão	Porcentagem Cap.Social
029.842.996-98	RODRIGO DA COSTA CRUZ	SÓCIO GERENTE	10/05/1999	24/03/2004	50,0%
790.214.336-72	EDUARDO BOLOGNANI FERREIRA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	10/05/1999	04/12/2008	75,0%
900.040.006-68	MIRIAM DIAS BOLOGNANI	SÓCIO	24/03/2004	04/12/2008	25,0%
130.765.826-15	SERGIO LUIZ LAENDER DE ALMEIDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	04/12/2008	24/11/2010	1,0%
452.347.876-72	REINALDO DE ALMEIDA ABREU	SÓCIO-ADMINISTRADOR	04/12/2008		90,0%
561.758.336-00	LUIZ CARLOS DE SALLES	SÓCIO	26/12/2011		10,0%

No início do procedimento fiscal, a empresa tinha sede na rua Guimarães 800, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, onde não foi encontrada. A fiscalização foi atendida no endereço da empresa LOC MASTER, sendo que o Sr. **REINALDO DE ALMEIDA ABREU é o sócio administrador da LOCARBEM e administrador por procuração da LOC MASTER, tendo sido administrador por procuração da RG LOC no período de 08/2012 a 08/2013.**

Durante a ação fiscal, foi efetuada alteração do endereço da empresa para Av.Jequitinhonha 50, bairro Vera Cruz, Belo Horizonte/MG.

O Sr. Sérgio Luiz Laender de Almeida é sócio da LOC MASTER e pai de Eunice Campos Abreu Laender de Almeida Lopes, Nathalia Campos Abreu Laender de Almeida e Laura Campos Abreu Laender de Almeida, sócias da RG LOC.

RG LOC LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Em 24/03/1995, é constituída a empresa RG LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS pelo Sr. Carlos Augusto Rique Pinto Passos (50%) e pelo Sr. Rogério Ribeiro Lima (50%), localizada na rua Padre Marinho 455 – 16 andar, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG e com objeto social: “atividades ligadas direta ou indiretamente a locação de máquinas e equipamentos para construção, podendo participar de concorrências públicas e privadas.”

Através de 13 alterações contratuais, ocorreram as modificações no quadro societário da empresa conforme demonstrado abaixo:

CPF do sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão	Porcentagem Cap.Social
801.576.536-68	ROGERIO RIBEIRO LIMA	SÓCIO GERENTE	14/03/1995	22/07/1999	99,0%
990.550.406-06	CARLOS AUGUSTO RIQUE PINTO PASSOS	SÓCIO GERENTE	14/03/1995	22/11/1996	50,0%
747.807.786-20	MARCELO RIBEIRO LIMA	SÓCIO	22/11/1996	22/07/1999	1,0%
006.236.286-00	JADER DE ASSIS ALMEIDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	22/07/1999	24/01/2011	99,0%
408.987.256-15	AFFONSO FRANCO FILHO	SÓCIO	22/07/1999	03/12/1999	20,0%
481.978.076-04	ANTONIO CARLOS EVANGELISTA	SÓCIO	03/12/1999	11/08/2011	1,0%
735.605.966-53	MARIA DE LOURDES LAENDER DE ALMEIDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	24/01/2011	12/06/2012	100,0%
054.851.546-89	EUNICE CAMPOS ABREU LAENDER DE ALMEIDA LOPES	SÓCIO-ADMINISTRADOR	12/06/2012		33,34%
074.783.086-00	LAURA CAMPOS ABREU LAENDER DE ALMEIDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	12/06/2012		33,33%
092.258.966-62	NATHALIA CAMPOS ABREU LAENDER DE ALMEIDA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	12/06/2012		33,33%

O Sr. **AFFONSO FRANCO FILHO** foi sócio da RG LOC no período de 22/07/1999 a 03/12/1999. **AFFONSO FRANCO FILHO** e **REINALDO DE ALMEIDA ABREU** foram administradores da empresa, nomeados através de **procuração outorgada em 02/08/2012, com amplos poderes para exercer a gestão da empresa pelo período de um ano**. Eunice, Laura e Nathalia são filhas de Sérgio Luiz Laender de Almeida atual sócio da **LOC MASTER** e sócio da **LOCARBEM** no período de 04/12/2008 a 24/11/2010. Maria de Lourdes Laender de Almeida é mãe de Sérgio Luiz Laender de Almeida.

ENDEREÇO NA INTERNET E USO DO MESMO NOME EMPRESARIAL – LOCSOLO

19. Através de pesquisa aos sites das empresas (www.locsolo.com.br, www.locarbem.com.br e www.rgloc.com.br), podemos detectar a similaridade das plataformas e que todas as empresas se autodenominam como integrantes do Grupo LOCSOLO. (...)

20. Questionadas sobre quais empresas integram o Grupo informaram o seguinte:

Resposta da LOCARBEM

“ A Empresa Locarbem não faz parte de nenhum Grupo Locsolo ou Locsolo Brasil, a informação postada no sítio <http://locarbem.com.br> e na descrição da empresa encontra-se desatualizada e com erros de informações na confecção do site. Na época em que o site foi criado em 2012/2013 foi copiado de uma plataforma com estrutura já pronta”.

Resposta da RG LOC

A RGLOC é uma empresa familiar e não faz parte de nenhum “Grupo empresarial” conforme citado no seu site. Esclarecemos que o site foi copiado da empresa concorrente com autorização de seu proprietário, o que ocorreu a postagem de informação incorreta sobre a descrição da empresa. Já foi solicitado a correção das informações.

21. Analisando o site da empresa LOC MASTER (LOCSOLO), verificamos a existência de uma relação de endereços em que a empresa poderia ser encontrada.

(...)

22. Intimada a esclarecer a relação existente entre a LOCMaster (LOCSOLO) e as empresas listadas no site da LOCSOLO como endereços em outros Estados em que a LOCSOLO poderia ser encontrada, recebemos a seguinte resposta:

“Por volta do ano de 2002, em contato com outras empresas do mesmo setor, atuantes em outros Estados da Federação, surgiu a ideia de que várias empresas autônomas do mesmo setor adotassem uma estratégia de marketing e mídia, para adotar o nome fantasia LOCSOLO, dando a conotação de uma empresa com atuação em âmbito nacional.

Assim, foi criado um conceito de empresas parceiras completamente autônomas, de proprietários diferentes, utilizassem o mesmo nome de fantasia LOCSOLO, de modo a fortalecer este NOME e MARCA, com a conotação de uma atuação em vários Estados do país.

Assim, vários parceiros foram aderindo a tal conceito, de modo a adotar simplesmente o mesmo NOME COMERCIAL, muito embora se tratem e sempre tenham sido de fato empresas completamente independentes e autônomas, embora atuantes na mesma atividade, mas não concorrentes entre si, justamente por não atuarem no mesmo mercado, eis que cada qual atua junto ao seu respectivo Estado de origem apenas.

Este projeto de marketing e mídia, em torno do fortalecimento do nome / marca LOCSOLO culminou com a criação e uso compartilhado do site da marca na internet, a partir do ano de 2012/2013, aonde foram colhidas as informações em questão.”

23. A despeito desse esclarecimento que nos foi prestado, iremos demonstrar que esta não é a realidade encontrada pela fiscalização. Abaixo elencamos as empresas que utilizam a mesma razão social, LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	05.086.675/0001-19	R. Ernesto Alves Filho, 394 - Bairro: Jd. Campos Eliseos - CAMPINAS/SP - CEP: 13060-057 - Tel.: (19) 3268-2202 - Email: locsolo.campinas@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	05.086.675/0002-08	Av. Pirajussara, 4869 - B - Bairro: Jardim Jussara - SÃO PAULO/SP - CEP: 05534-000 Tel.: (11) 3752-8627 - Email: locsolo.sp@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	07.338.102/0001-60	QI 04, Lote 31/32 - Bairro: Taguatinga Norte - BRASILIA/DF - CEP: 72135-040 Tel.: (61) 3354-4067 - Email: locsolo.bsb@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	07.338.102/0002-41	R BLANDINA F DA SILVA 179 JARDIM AEROPORTO - PITANGUEIRAS - LAURO DE FREITAS - BA - CEP 42.700-000 - TEL (71) 9624-0295 / (71) 3244-3347
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	11.124.084/0001-91	Rua Arthur Lopes, 144 - Bairro: Imbiribeira - RECIFE/PE - CEP: 51200-180 Tel.: (81) 3471-8767 - Email: locsolo.re@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	11.124.084/0002-72	LOT MONTE VERDE 6101 - QUADRA: D; LOTE: 06 - TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIO/AL - CEP 57.062-971 - TEL (31) 3481-1009 - LUCIANO@SISTECCONTABILIDADE.COM.BR
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	13.491.408/0001-55	Estrada do Guerengüê, 900 - Bairro: Taquara - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22713-004 - Tel.: (21) 3150-0419 - Email: comercial.ri@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	13.491.408/0002-36	R. Santa Verônica, 227 - Loteamento João Paulo I - CABEDELO/PB -Bairro: Renascer II - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 3268-0159 - Email: locsolo.pb@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	13.491.408/0003-17	Rua 06 QD T LT 10 - Bairro: Setor Araguaia - APARECIDA DE GOIANIA/GO - CEP: 74981-060 - TEL (31) 3481-1009 / (31) 3481-3432 - LUCIANO@SISTECCONTABILIDADE.COM.BR
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	13.491.408/0004-06	EMPRESA BAIXADA
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	13.491.408/0005-89	Rua Omílio Monteiro, 670 - Bairro: Fanny - CURITIBA/PR - CEP: 81030-000 - Tel.: (41) 3088-8068 - Email: vendas.pr@locsolo.com.br
LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	13.491.408/0006-60	AV BRASIL 1306 - SALA 01 - NOVO HORIZONTE - SERRA/ES - CEP 29.163-331 - TEL (27) 3338-5621 / (31) 3463-0700 - LOCSOLO.ES@LOCSOLO.COM.BR

24. A seguir iremos demonstrar a composição societária das demais empresas que utilizam a razão social LOCSOLO e comprovar a relação existente entre essas empresas:

LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP – LOCSOLO CAMPINAS - CNPJ: 05.086.675/0001-19 e 05.086.675/0002-08 (Filial São Paulo)

CPF do sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão
217.789.066-72	AFONSO EUSTAQUIO TOMAZ	SOCIO	14/05/2002	13/06/2007
735.605.966-53	MARIA DE LOURDES LAENDER DE ALMEIDA	SOCIO	14/05/2002	10/12/2014
907.504.116-00	MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ABREU	SOCIO-ADMINISTRADOR	13/06/2007	

Em relação a essa LOCSOLO, destacamos que Maria de Lourdes Laender de Almeida é mãe de **Sérgio Luiz Laender de Almeida**, atual sócio da **LOC MASTER** e sócio da **LOCARBEM** no período de 04/12/2008 a 24/11/2010. Maria de Lourdes Laender de Almeida foi sócia administradora da **RG LOC** no período 24/01/2011 a 12/06/2012.

Maria Auxiliadora de Almeida Abreu é mãe de **Reinaldo de Almeida Abreu** que foi sócio administrador da **LOC MASTER** nos períodos de 19/04/1988 a 09/06/1988 e 14/12/1990 a 01/08/2002 e é o atual administrador da empresa, nomeado através de procuração outorgada em 03/02/2012. Reinaldo também administra por procuração a **LOCSOLO RECIFE** e foi administrador por procuração da **RG LOC** no período de **08/2012 a 08/2013** e é o atual sócio administrador da **LOCARBEM**.

Maria Auxiliadora de Almeida Abreu também é mãe de Fernando Alcides de Almeida Abreu atual sócio administrador da LOCSOLO BRASÍLIA.

LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – LOCSOLO BRASÍLIA CNPJ 07.338.102/0001-60 e 07.338.102/0002 – 41 (Filial Bahia)

CPF do sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão
213.815.775-04	FERNANDO ALCIDES DE ALMEIDA ABREU	SÓCIO-ADMINISTRADOR	15/04/2010	
408.987.256-15	AFFONSO FRANCO FILHO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	11/04/2005	15/04/2010
500.151.926-87	MONICA VIRGINIA DE SOUZA ABREU	SÓCIO-ADMINISTRADOR	11/04/2005	24/08/2016

Fernando Alcides de Almeida Abreu é irmão de **Reinaldo de Almeida Abreu**.

Mônica Virgínia de Souza Abreu é esposa de **Reinaldo de Almeida Abreu**.

Affonso Franco Filho foi sócio da **RG LOC** no período de 22/07/1999 a 03/12/1999 e administrador por procuração, juntamente como **Reinaldo de Almeida Abreu** no período de **08/2012 a 08/2013**. Affonso foi sócio administrador da **LOC MASTER** nos períodos de 01/09/1989 a 03/03/1998 e 01/08/2002 a 04/02/2012 e é o atual sócio administrador da LOCSOLO RIO DE JANEIRO. Affonso também administra por procuração a LOCSOLO RECIFE.

LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – LOCSOLO RECIFE CNPJ 11.124.084/0001-91 e 11.124.084/0002-72 (Filial Maceió)

CPF do sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão
060.557.856-76	THIAGO BRAZ DE OLIVEIRA MARQUES GARCIA	SOCIO-ADMINISTRADOR	19/08/2009	
270.159.716-15	JOYCE BARROS DE OLIVEIRA MARQUES	SOCIO-ADMINISTRADOR	19/08/2009	

A LOCSOLO RECIFE é administrada por procuração pelos Srs. **Reinaldo de Almeida Abreu e Affonso Franco Filho**.

LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – LOCSOLO RIO DE JANEIRO CNPJ 13.491.408/0001-55, 13.491.408/0002-36 (Filial Cabedelo/PB), 13.491.408/0003-17 (Filial Aparecida de Goiânia/GO), 13.491.408/0005-89 (Filial Curitiba), 13.491.408/0006-60 (Filial Serra/ES)

CPF do sócio	Nome do Sócio	Tipo Sócio	Dia Inclusão	Dia Exclusão
078.801.456-05	ISABELLA BRAZ GARCIA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	08/06/2015	
255.604.926-04	MARIA EUGENIA CAMPOS ABREU	SÓCIO-ADMINISTRADOR	08/06/2015	
408.987.256-15	AFFONSO FRANCO FILHO	SÓCIO-ADMINISTRADOR	08/06/2015	
500.151.926-87	MONICA VIRGINIA DE SOUZA ABREU	SÓCIO-ADMINISTRADOR	08/06/2015	

Mônica Virgínia de Souza Abreu é esposa de **Reinaldo de Almeida Abreu**.

Affonso Franco Filho foi sócio da RG LOC no período de 22/07/1999 a 03/12/1999, sendo seu atual administrador por procuração, juntamente como **Reinaldo de Almeida Abreu**. Affonso foi sócio administrador da LOC MASTER nos períodos de 01/09/1989 a 03/03/1998 e 01/08/2002 a 04/02/2012 e é o atual sócio administrador da LOCSOLO RIO DE JANEIRO. Affonso também administra por procuração a LOCSOLO RECIFE.

25. Constatamos, portanto, que as empresas que utilizam a razão social LOCSOLO são administradas por familiares de **Reinaldo de Almeida Abreu** ou por ele próprio na qualidade de procurador. **Affonso Franco Filho** também figura como sócio administrador de empresas LOCSOLO ou como administrador por procuração.

26. Na tabela abaixo identificamos os sócios **Affonso Franco Filho e Reinaldo de Almeida** e seus respectivos períodos de vínculos em cada empresa, conforme citado nos itens anteriores e com base nas procurações apresentadas à fiscalização.

NOME	VÍNCULO	PERÍODO	EMPRESA
AFFONSO FRANCO FILHO	SÓCIO	01/09/1989 a 03/03/1998 e 01/08/2002 a 04/02/2012	LOC MASTER
	SÓCIO	22/07/1999 a 03/12/1999	RG LOC
	PROCURADOR	02/08/2012 a 02/08/2013	RG LOC
	SOCIO	11/04/2005 a 15/04/2010	LOCSOLO BRASILIA
	SOCIO	DESDE 08/06/2015	LOCSOLO RIO DE JANEIRO
	PROCURADOR	DESDE 17/02/2016	LOCSOLO RECIFE
REINALDO DE ALMEIDA ABREU	SÓCIO	19/04/1988 a 09/08/1988 e 14/12/1990 a 01/08/2002	LOC MASTER
	PROCURADOR	DESDE 03/02/2012	LOC MASTER
	SOCIO	DESDE 04/12/2008	LOCARBEM
	PROCURADOR	02/08/2012 a 02/08/2013	RG LOC
	PROCURADOR	DESDE 17/02/2016	LOCSOLO RECIFE

LOCALIZAÇÃO DAS SEDES DAS EMPRESAS

27. No início da auditoria fiscal, a empresa LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA tinha sua sede no endereço rua Guimarães 800, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG. Ocorre que a empresa não estava funcionando neste local, conforme constatamos em visita feita pela fiscalização. Entramos em contato telefônico com a Sra. Gisele de Andrade Amâncio, gerente da empresa RG LOC, que nos passou o número do telefone da LOC MASTER (LOCSOLO) para obtermos informações sobre a LOCARBEM.

28. A fiscalização dirigiu-se ao endereço da empresa LOC MASTER (LOCSOLO) onde foi atendida pelo Sr. Lúcio Flávio Martins de Souza, coordenador administrativo, que recebeu os Termos de Início de Procedimento Fiscal das duas empresas, LOC MASTER (LOCSOLO) e LOCARBEM, efetuou a apresentação de toda documentação solicitada através deste Termo e dos demais que foram emitidos posteriormente e prestou esclarecimentos durante todo procedimento fiscal relativos à LOC MASTER (LOCSOLO) e LOCARBEM.

29. Vale aqui ressaltar novamente que o Sr. **REINALDO DE ALMEIDA ABREU é o sócio administrador da LOCARBEM e administrador por procuração da LOC MASTER, tendo sido administrador por procuração da RG LOC no período de 08/2012 a 08/2013.**

30. Dessa forma, concluímos que as empresas LOC MASTER (LOCSOLO) e LOCARBEM compartilham as mesmas instalações, localizadas à Avenida dos Andradas 5700, bairro Pompéia, Belo Horizonte/MG.

31. No curso da ação fiscal, houve alteração do endereço da empresa LOCARBEM para Avenida Jequitinhonha 50, bairro Vera Cruz, Belo Horizonte/MG, um galpão que ainda não estava em atividade.

TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADOS ENTRE EMPRESAS DO GRUPO LOCSOLO

32. De acordo com pesquisas realizadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social – **GFIP** constatou-se que houve frequentes transferências de empregados entre as empresas participantes do grupo econômico.

33. Procedimento corriqueiro que demonstra a ligação entre as mesmas como se fossem estabelecimentos de uma empresa.

34. Citamos um caso bastante peculiar, do empregado Erley Adriano da Silva Pereira contratado pela LOCARBEM em 03/03/2014 como engenheiro mecânico (CBO 2144), seu salário era de R\$4.781,25 em 07/2014 conforme declarado pela empresa em sua GFIP. Em 01/08/2014, Erley foi também admitido pela LOC MASTER para o mesmo cargo de engenheiro mecânico com um salário R\$1.629,97 e seu salário na LOCARBEM passou a ser de R\$3.151,28 no mês 08/2014, ou seja, ele continuou ganhando o mesmo salário de R\$4.781,25 (R\$1.629,97 LOC MASTER + R\$3.151,28 LOCARBEM). Observe que Erley trabalhou nas duas empresas, LOCARBEM e LOC MASTER, no período de 01/08/2014 a 16/05/2017 e quando ele foi demitido da LOC MASTER em 05/2017, seu salário na LOCARBEM que era de R\$3.573,55 foi acrescido do valor equivalente ao que ganhava na LOC MASTER, R\$2.550,23. Ele passou a ganhar na LOCARBEM o salário de R\$6.123,78.

O que se verificou foi que as empresas LOC MASTER e LOCARBEM estavam dividindo a despesa com o salário do empregado Erley Adriano. Para tanto, LOC MASTER e LOCARBEM tinham a mesma gestão financeira, administrativa e de pessoal.

35. No total, foram identificadas **9 movimentações** no período fiscalizado, conforme tabela abaixo.

36. Anexamos as consultas feitas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de cada um desses empregados contendo o nome das empresas empregadoras bem como o período de início e fim do vínculo empregatício em cada uma delas.

37. A tabela abaixo é resultado do cruzamento das informações prestadas em GFIP (constantes no CNIS) pelas empresas LOCMASTER, LOCARBEM e RG LOC. (...)

ATIVIDADE ECONÔMICA

38. De acordo com os contratos sociais, alterações contratuais e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, constata-se que as empresas integrantes do grupo econômico têm a mesma atividade econômica de locação de máquinas e equipamentos para construção civil.

FATURAMENTO, DESPESAS COM EMPREGADOS E FORMA DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS

39. Os dados constantes na tabela abaixo demonstram claramente o arranjo feito pelo Grupo LOCSOLO para subdividir o faturamento entre as empresas integrantes com a evidente pretensão de reduzir os encargos previdenciários do Grupo Econômico de Fato.

40. Destacamos que, todas as empresas eram optantes pelo SIMPLES. A empresa que tinha o maior faturamento era a LOCSOLO RIO DE JANEIRO (matriz e filiais) e também possuía a menor massa salarial. Essa empresa foi excluída do SIMPLES em 01/08/2014 em razão de comunicação obrigatória em virtude de excesso de receita bruta fora do ano calendário de início de atividades – acima de 20% do limite.

ANO	EMPRESA	CNPJ	MASSA SALARIAL TOTAL GFIP - MATRIZ E FILIAIS	RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS	MASSA SALARIAL / RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS EM %
	RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	00.601.606/0001-82	942.276,22	1.910.561,53	49,32%
2013	LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	03.147.606/0001-42	679.034,60	696.175,11	97,54%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP – LOCSOLO CAMPINAS	05.086.675/0001-19	911.639,48	2.095.689,41	43,50%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP – LOCSOLO BRASÍLIA	07.338.102/0001-60	1.206.353,61	2.301.314,23	52,42%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME – LOCSOLO RECIFE	11.124.084/0001-91	441.823,73	876.098,88	50,43%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME – LOCSOLO RIO DE JANEIRO	13.491.408/0001-55	185.409,61	3.522.937,85	5,26%
	LOC MASTER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	25.469.594/0001-05	3.115.588,66	3.054.782,79	101,99%

ANO	EMPRESA	CNPJ	MASSA SALARIAL TOTAL GFIP - MATRIZ E FILIAIS	RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS	MASSA SALARIAL / RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS EM %
2014	RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	00.601.606/0001-82	1.028.060,60	2.210.568,05	46,51%
	LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	03.147.606/0001-42	852.442,25	1.159.826,28	73,50%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - LOCSOLO CAMPINAS	05.086.675/0001-19	778.218,45	1.729.805,67	44,99%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - LOCSOLO BRASÍLIA	07.338.102/0001-60	1.030.343,42	2.317.766,42	44,45%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - LOCSOLO RECIFE	11.124.084/0001-91	463.948,43	1.114.676,35	41,62%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	13.491.408/0001-55	266.401,82	14.644.381,94	1,82%
	- LOCSOLO RIO DE JANEIRO				
	LOC MASTER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	25.469.594/0001-05	3.406.589,05	3.522.255,05	96,72%
ANO	EMPRESA	CNPJ	MASSA SALARIAL TOTAL GFIP - MATRIZ E FILIAIS	RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS	MASSA SALARIAL / RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS EM %
2015	RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	00.601.606/0001-82	1.044.747,96	1.920.577,51	54,40%
	LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	03.147.606/0001-42	495.852,80	841.318,30	58,94%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - LOCSOLO CAMPINAS	05.086.675/0001-19	814.279,92	1.672.440,62	48,69%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - LOCSOLO BRASÍLIA	07.338.102/0001-60	171.811,16	1.466.498,87	11,72%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - LOCSOLO RECIFE	11.124.084/0001-91	509.745,77	974.338,65	52,32%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - LOCSOLO RIO DE JANEIRO	13.491.408/0001-55	336.876,06	15.480.495,71	2,18%
	LOC MASTER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	25.469.594/0001-05	3.020.739,09	2.695.068,18	112,08%

PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS EMPRESAS

41. Verificou-se a existência de procurações outorgadas pelas empresas, conferindo amplos poderes de administração aos procuradores, conforme demonstrado na tabela abaixo.

OUTORGANTE	DATA	PROCURADOR	VÍNCULO
LOCMaster	03/02/2012	REINALDO DE ALMEIDA ABREU	Reinaldo: - Sócio administrador da empresa LOCARBEM - Administrador por procuração da empresa RG LOC
RG LOC	02/08/2012 a 02/08/2013	AFFONSO FRANCO FILHO e REINALDO DE ALMEIDA ABREU	Affonso - Sócio da empresa LOCSOLO RIO DE JANEIRO, ex sócio da RG LOC, LOCMaster, LOCSOLO BRASILIA Reinaldo - Sócio administrador da empresa LOCARBEM, administrador por procuração da empresa RG LOC
LOCSOLO RECIFE	17/02/2016	AFFONSO FRANCO FILHO e REINALDO DE ALMEIDA ABREU	Affonso - Sócio da empresa LOCSOLO RIO DE JANEIRO, ex sócio da RG LOC, LOCMaster, LOCSOLO BRASILIA Reinaldo - Sócio administrador da empresa LOCARBEM, administrador por procuração da empresa RG LOC

42. Anexamos cópias das procurações outorgadas pelas empresas.

MESMO CONTADOR DE EMPRESAS DO GRUPO

43. Constatamos que, Luciano da Costa Gomes é o contador responsável pela escrituração contábil das empresas RG LOC, LOC MASTER, LOCARBEM, LOCSOLO APARECIDA DE GOIÂNIA, LOCSOLO CURITIBA, LOCSOLO CABEDELO (PB), LOCSOLO MACEIO, LOCSOLO RECIFE, conforme resposta aos termos de intimação fiscal, consultas aos CNPJ das empresas e pesquisa na internet.(...)

44. Diante da análise dos contratos sociais, das alterações contratuais e da composição societária das empresas envolvidas, não há como acolher as alegações de que as empresas seriam distintas e independentes entre si, cada uma com seus próprios administradores. A direção das empresas é composta por integrantes de um núcleo familiar.

Constatamos o entrelaçamento familiar na sociedade das empresas RG LOC, LOCARBEM, LOCMaster e LOCSOLO (todas as empresas que usam a razão social LOCSOLO).

45. Somando a esta situação, percebe-se a existência de procurações das empresas – outorgando poderes aos Srs. Reinaldo de Almeida Abreu e Affonso Franco Filho – contribuindo para a indicação de uma gestão unificada dos negócios, e consequente falta de autonomia e de independência gerencial.

46. No caso específico, as empresas estavam trabalhando de forma complementar, sob uma mesma bandeira (LOCSOLO), atuando em sincronia para lograr maior eficiência de suas atividades, submetidas ao controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses similares e com alternância de titularidade de quotas entre os sócios, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, objetivando assim reduzir custos e usufruir tributação privilegiada (optantes pelo SIMPLES NACIONAL).

47. Aliás, era assim, que a LOCSOLO se apresentava no mercado, como uma empresa com várias **filiais** no país, reforçando o que a fiscalização constatou. A despeito da existência de várias empresas que usavam a razão social LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS com CNPJ diferentes, tratava-se na realidade de uma empresa com várias filiais no país.

(...)

VII – CONCLUSÃO

49. O objetivo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é dar tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, desonerando-as da contribuição patronal sobre suas folhas de pagamento para que possam concorrer no mercado com as grandes empresas. Da análise dos fatos relatados nesta representação, evidencia-se uma situação fática divergente da situação jurídica, existindo uma **SIMULAÇÃO** da existência de empresas com personalidades jurídicas distintas e independentes, porém, conforme demonstrado, com interesses em comum, interligadas logística, econômica e administrativamente e constituindo-se, portanto, em um Grupo Econômico DE FATO.

Objetivando, com isso, a redução da tributação sobre a folha de pagamento de empregados através dos benefícios da, INDEVIDA, opção pela forma de tributação do SIMPLES.

50. As empresas **RG LOC, LOCARBEM, LOC MASTER (LOCSOLO), LOCSOLO CAMPINAS e filial, LOCSOLO BRASILIA e filial, LOCSOLO RECIFE e filial, LOCSOLO RIO DE JANEIRO** e filiais na verdade eram administradas por **REINALDO DE ALMEIDA ABREU, seus familiares e AFFONSO FRANCO FILHO**.

51. Quando eles próprios, Reinado e Affonso, não eram os sócios dos estabelecimentos, eles geriam os negócios das empresas através de procurações outorgadas pelos sócios ou a administração era efetuada por familiares de Reinaldo da Almeida Abreu contribuindo para a indicação de uma gestão unificada dos negócios, e consequente falta de autonomia e independência gerencial, conforme farta documentação anexada.

52. Um dos pilares do direito tributário está consignado no CTN, artigos 114 (que define o fato gerador), 116 e 149, os quais prevêm a possibilidade de buscar a realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas, a partir da identificação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador. Corolário de tal premissa culmina no poder de requalificar o negócio aparente entre duas ou mais empresas, apurando e cobrando o tributo efetivamente devido.

53. Nesse caso, para fins tributários, deu-se a prevalência da essência sobre a forma, em razão da subdivisão contábil (fracionamento) dos respectivos faturamentos e redução da tributação previdenciária, haja vista a opção ao regime simplificado. Em última análise, o Fisco buscou alcançar a verdade material fundamentada em elementos concretos de prova, em detrimento dos aspectos aparentes e formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte.

54. Ficou evidenciado, no caso sob exame, um arranjo negocial, um caminho indireto, simulado ou aparente, baseado em normas de contorno, juridicamente válidas em si mesmas, mas que desbordam a incidência tributária normal, sem a existência evidente e razoável do chamado motivo ou propósito negocial. Verificou-se tão somente o desejo de economia fiscal.

55. O conjunto probatório relatado, ancorado em elementos e evidências robustas, repita-se, não de forma isolada, mas dentro de um contexto abrangente, atinente à disposição empresarial atípica, com centralização de gestão, de direção dos negócios, do relacionamento com os empregados e com o público externo, leva à convicção de que a realidade fática essencial das atividades realizadas pelas empresas foi modificada artificialmente, com o intuito de usufruir indevidamente dos benefícios do sistema de tributação Simples.

56. Nessa hipótese, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de uma das empresas dele integrante.

57. Dessa forma, são atingidas pelo instituto da solidariedade determinado conforme legislação vigente, citada nesta Representação.

58. Assim, observando-se a legislação citada no Título II – Fundamentação Legal, impõe-se a exclusão da empresa representada do SIMPLES, com a aplicação do art. 29, incisos I, art. 30 inciso IV e com efeitos a partir de 01/06/2012 com base no art. 31, inciso V a) da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ADE, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que:

- a) é nulo o Ato Declaratório Executivo nº 79/2018 pela ausência de motivação adequada, na medida em que não houve o excesso de receita indicado como único fundamento para a exclusão e, também, por não ter indicado o marco inicial dos efeitos dessa exclusão (mês e ano), caracterizando evidente cerceamento do seu direito de defesa vez que o processo em referência se embasa em fiscalização e documentos apresentados exclusivamente por terceiros;
- b) é improcedente o ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional já que a hipótese de exclusão alegada pelo fisco não se subsume à fundamentação legal explicitada no ADE (art. 32, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006);
- c) nos autos não consta o fundamento legal que justifique a exclusão da empresa por formação de grupo econômico de fato e/ou o somatório do faturamento das empresas para este fim;
- d) a fiscalização não comprovou a formação do suposto grupo econômico;
- e) é impossível a tributação solidária entre as empresas em decorrência de elementos de semelhança entre elas.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE pois foram observadas todas as normas e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, sendo oferecidas as condições necessárias para que o contribuinte tivesse pleno conhecimento das evidências apontadas pela fiscalização e apresentasse a sua defesa.

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração única e direta de diversas empresas do mesmo ramo de atividade, por parte dos mesmos sócios e titulares, havendo controle societário comum e poderes de mando concentrado, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FRACIONAMENTO DE ATIVIDADES E RECEITAS. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A simulação pode configurar-se quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e gestão empresarial atípica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reproduzindo os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, os quais seguem reproduzidos:

“(…)

3. PRELIMINARMENTE.**3.1. DA NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO POR FALHA NA MOTIVAÇÃO E MARCO INICIAL DOS EFEITOS.**

Relembra-se que o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional é o próprio Ato Declaratório de exclusão, uma vez que é ele que torna pública a exclusão do Simples Nacional, inclusive, indicando a terceiros o motivo pelo qual o contribuinte foi excluído do regime especial.

No caso em análise, o ADE que aponta como **ÚNICO** fundamento o fato de a Recorrente ter supostamente extrapolado, em mais de 20%, o limite máximo do faturamento admitido na sistemática do Simples Nacional, previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. *In verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~ II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Porém, da simples leitura das Declarações do Simples Nacional, entregues tempestivamente à Receita Federal do Brasil, bem como dos documentos acostados aos autos pela própria fiscalização (mesmo sem a participação da Impugnante), verifica-se que **não** foi extrapolado o limite da receita bruta acima estabelecido, utilizado como base legal para motivar a sua exclusão do referido regime. Por conseguinte, deve-se reconhecer a nulidade do Ato Declaratório em referência, por evidente falha na sua fundamentação legal.

Além disso, como já salientado, o ADE não indica o marco inicial dos efeitos dessa exclusão (isto é, a partir de qual mês e ano os seus efeitos irão se operar). Em outras palavras, o ADE não indica quando houve o excesso de receita supostamente praticado e a data de início dos efeitos da exclusão (mês/ano).

Ademais, ressalta-se que, por opção, a Recorrente deixou de fazer parte do Simples Nacional desde 31/12/2017, conforme se extrai da tela acostada à e-fl. 404 dos presentes autos.

Feitas essas considerações, é necessário declarar a invalidade do Ato Declaratório Executivo nº 79, de 17 de setembro de 2018, pela ausência de motivação adequada, na medida em que não houve o excesso de receita indicado como **único** fundamento para a exclusão e, também, por não ter sido indicado o marco inicial da exclusão (mês e ano), de modo que, pela sua simples leitura, não é possível saber a partir de quando o ADE produzirá efeitos.

3.2. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Um das maiores garantias constitucionais asseguradas aos Contribuintes é o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no inciso LV do art. 5º da CRFB/88, sem os quais a validade de qualquer processo restará comprometida. *In verbis*:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Note-se que o referido dispositivo é expresso ao englobar qualquer tipo de processo (judicial ou administrativo), resguardando todos os contribuintes de que nenhum processo será conduzido contra eles sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Porém, mesmo diante da importância dessas garantias constitucionais, uma das bases do nosso Estado de Direito, os referidos direitos foram violados no presente caso, uma vez que a Recorrente sequer foi intimada durante o procedimento de fiscalização, tendo a sua exclusão do Simples Nacional se embasado apenas em documentos apresentados por outras empresas que, inclusive, não possuem relação direta com a Recorrente.

Tal ponto resta muito claro da simples leitura dos presentes autos, já que, nos termos do próprio Relatório de Exclusão (e-fl. 05), a verificação da formação de grupo econômico entre as **SETE** empresas mencionadas ao longo dos autos se deu com fulcro na fiscalização de apenas **TRÊS** delas. Veja-se:

Através de Auditoria Fiscal desenvolvida nas empresas LOCMaster Locadora de Equipamentos Eireli, RG Loc Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA e Locarbem Locação de Equipamentos LTDA, no cumprimento dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 0610100.2017.00054; 0610100.2017.00055, 0610100.2017.00056, com abrangência entre 01/2013 a 12/2015, verificou-se que, conforme demonstrado nos itens abaixo deste relatório, as empresas LOC MASTER -LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RG-LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (LOCSOLO BRASÍLIA), LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (LOCSOLO CAMPINAS), LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (LOCSOLO RECIFE) e LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (LOCSOLO RIO DE

JANEIRO) integram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, evidenciado pelo compartilhamento de instalações, pela interligação logística, econômica e administrativa entre as mesmas e, portanto, com faturamento total superior ao limite estabelecido para a opção pelo SIMPLES.

Não é preciso muito esforço para atestar que todo o processo em referência se pauta em fiscalização de outras empresas, baseando-se, portanto, em documentos apresentados por terceiros, o que fere, de forma flagrante, o direito de defesa e participação da Recorrente no procedimento administrativo.

Além de não ter tido o direito de apresentar seus próprios documentos e participar de forma ativa do procedimento de fiscalização, é evidente o quão frágil é o cenário fático que respalda a exclusão da Recorrente do Simples Nacional. Isso porque, é evidente os terceiros fiscalizados não apresentaram à fiscalização documentos que se refiram especificamente à Recorrente, por motivo óbvio: são **TERCEIROS**.

Os **ÚNICOS** documentos acostados aos presentes autos que efetivamente se referem à Recorrente são as Declarações do Simples Nacional, referentes ao período de 2013 a 2015, que podem ser obtidos no próprio sistema da RFB e, claramente, **NÃO** são capazes de demonstrar qualquer questão fática relativa à formação de eventual grupo econômico, como: "*compartilhamento de instalações, pela interligação logística, econômica e administrativa entre as mesmas.*"

Pelo exposto, é evidente a **NULIDADE** do processo em referência, por cerceamento de defesa, uma vez se pauta em fiscalização de empresas distintas da Recorrente.

4. DO DIREITO.

4.1.AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. O FATURAMENTO DA RECORRENTE NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI.

Na remota hipótese de ser ultrapassada a nulidade que macula todo o processo em referência, conforme exposto acima, foi mencionado como **ÚNICO** fundamento do Ato Declaratório Executivo nº 79/2018 a ocorrência de suposta extrapolação, pela Recorrente, do limite de faturamento previsto no art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ora, conforme se depreende da planilha acostada às e-fls. 24 a 26 do PTA em referência, o faturamento da Recorrente **NÃO** ultrapassou, em nenhum dos exercícios o limite estabelecido em lei, de modo que é manifestamente indevida a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples Nacional por este fundamento, por ausência de subsunção do fato à norma.

Neste ponto, importante ressaltar que, como sabido, os atos administrativos são vinculados à sua fundamentação, em decorrência dos Princípios da Legalidade e Segurança Jurídica. Reconhecida a improcedência do fundamento apontado no ADE em referência, por conseguinte, é de se reconhecer a improcedência da própria exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

4.2.DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR SUPOSTA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E/OU PARA O SOMATÓRIO DOS FATURAMENTOS DAS EMPRESAS.

Ad argumentandum, mesmo que ultrapassada a vinculação da fundamentação jurídica do ADE em referência, que se refere apenas à suposta violação do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, as razões expostas na Representação Administrativa para Exclusão do Simples, de e-fls. 02 a 35, também não devem prosperar.

Primeiramente, destaca-se que **NÃO** existe na legislação do Simples Nacional causa de exclusão por formação de grupo econômico de fato.

As hipóteses de vedação ao ingresso ou permanência previstas na Lei Complementar nº 123/2006 são taxativas e, entre elas, estão as estipuladas no art. 3º, § 4º, que assim dispõe: (...)

Até porque, o impacto tributário sobre os grupos econômicos é apenas para fins de responsabilidade solidária das obrigações tributárias entre as pessoas jurídicas integrantes, nos estritos casos em que se aplica o art. 124, inciso I, do CTN. Ou seja, **após a exclusão baseada em um dos fundamentos acima.**

A formação de grupo econômico de fato não é (e nunca foi) fundamento legal para a exclusão do Simples Nacional, autorizando o somatório de receitas para configurar excesso do limite previsto no referido regime.

Assim, para a validade do ato de exclusão, era fundamental que ele contivesse fundamentação legal adequada, indicando quais hipóteses supratranscritas foram supostamente praticadas pela Contribuinte.

Como isso não foi feito, deve ser declarada a improcedência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por faltar-lhe o requisito essencial da fundamentação legal, em afrontando o princípio da legalidade.

4.3. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Ainda que os fundamentos acima demonstrados não prevalecessem, o que se admite apenas por argumentar, também não foi demonstrado nos presentes autos que a Recorrente faz parte de nenhum grupo econômico com as demais empresas indicadas na Representação Administrativa em análise.

Todas as pessoas jurídicas arroladas como integrantes do suposto grupo econômico possuíam quadro societário distinto, objeto social diverso, sedes próprias, empregados próprios e atividades segregadas.

De plano, ressalta-se que, em regra, a referida Representação traz fundamentos relacionados às empresas LOCMaster Locadora de Equipamentos Eireli, RG Loc Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda e Locarbem Locação de Equipamentos Ltda. Tal ponto, provavelmente, deriva do fato de que o presente feito tomou como base a fiscalização das referidas empresas, consoante já exposto acima.

No que se refere à Recorrente, especificamente, veja-se novamente a fundamentação trazida na referida representação para justificar a sua inclusão no suposto grupo econômico: (...)

Todavia, tais pontos não são capazes de demonstrar a formação de grupo econômico, que pressupõe interligação administrativa, logística, financeira, dentre outras, conforme se passa a demonstrar.

De início, ressalta-se que a alegação genérica de existência de parentesco entre sócios de duas empresas distintas **NÃO** é suficiente para demonstrar a suposta formação de grupo econômico, conforme pretende a Fiscalização. Se assim o fosse, haveria flagrante insegurança jurídica, uma vez que quaisquer empresas com sócios com certo grau de parentesco seriam consideradas como grupo econômico, independentemente da proximidade entre os mencionados familiares e interligação de fato entre a operação das empresas.

Além do mais, verifica-se que a fiscalização em análise nos presentes autos refere-se ao período a partir de **2012**. Entretanto, utiliza-se como fundamento para embasar a formação do suposto grupo econômico o fato de que seu ex-sócio, Affonso Franco Filho, que saiu da empresa em **15/04/2010**, seria sócio e/ou administrador de outras empresas, em **períodos distintos**.

Ora, se o Sr. Affonso sequer compunha os quadros societários da Recorrente durante o período fiscalizado, como sustentar que a sua participação na empresa ensejaria a inclusão da Recorrente no referido grupo econômico?

É evidente que a interligação operacional entre as empresas pressupõe a permanência dos sócios como sócios/administradores de outras empresas em um mesmo período. Tal fato, todavia, **NÃO** ocorreu no caso em referência.

Em síntese, não constam nos presentes autos fundamento ou elementos comprobatórios que demonstrem a existência de grupo econômico de fato.

Ressalta-se que, no caso em análise, diferentemente do exposto no Acórdão recorrido, o ônus de comprovar que a Recorrente era integrante de um suposto grupo econômico era da Fiscalização. Ora, como a Recorrente fará prova de um fato negativo? Como ela irá provar que não faz parte de um grupo econômico suposto pela Fiscalização? *Data vénia*, a produção deste tipo de prova é impossível.

A única forma possível de defesa pela Recorrente foi feita. Demonstrou-se a improcedência dos argumentos expostos pela Fiscalização

Desta maneira, não tendo sido suficientemente demonstrado que a Recorrente é integrante do suposto grupo econômica, a Fiscalização não se desincumbiu o seu ônus de comprovar as alegações por ela aventadas.

Feitas essas considerações, demonstra-se que não prosperam, no caso da Recorrente, os fundamentos para formação de grupo econômico adotados no relatório de fls. 02 a 35, não devendo prosperar, ainda, a metodologia de faturamento global adotada pelo Fisco, em razão de suposta existência de grupo econômico.

Isso porque, a alegação da Autoridade Fiscal foi no sentido de que a Recorrente extrapolou o limite legal estabelecido pela legislação do Simples Nacional, considerando os faturamentos das sete pessoas jurídicas como se fossem de uma só.

No caso dos autos, cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios e distintos, assegurando, justamente, a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária. Assim, eventuais elementos de semelhança entre as empresas **não** são suficientes para atrair a tributação solidária entre elas, por meio da tributação do faturamento global e exclusão do Simples Nacional.

Ante ao exposto, deve ser reformado o Acórdão recorrido, cancelando-se a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Por fim, a Recorrente requereu:

(i) a invalidade do Ato Declaratório Executivo nº 79, de 17 de setembro de 2018, pela ausência de motivação adequada, na medida em que não houve o excesso de receita indicado como único fundamento para a exclusão e, também, por não ter indicado o marco inicial dos efeitos dessa exclusão (mês e ano).

ii) a nulidade de todo o procedimento da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por evidente cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o processo em referência se embasa em fiscalização e documentos apresentados exclusivamente por **TERCEIROS**;

(iii) a improcedência do ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional, por:

(iii.1) não subsunção do fato à fundamentação legal explicitada no ADE (art. 32, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006);

(iii.2) subsidiariamente, a inexistência de fundamento legal que justifique a exclusão da empresa por formação de grupo econômico de fato e/ou o somatório do faturamento das empresas para este fim;

(iii.3) bem como, a ausência de comprovação de formação do suposto grupo econômico.

(iv) Por fim, repisa-se que restou demonstrada a impossibilidade de tributação solidária entre as empresas em decorrência de elementos de semelhança entre elas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Inicialmente, a Recorrente alega que o Ato de Exclusão da Recorrente do Simples Nacional seria nulo por ter deixado de observar os requisitos essenciais, inclusive por ter se equivocado na fundamentação legal que embasa a exclusão em debate.

Contudo, em consonância com a decisão de piso, considero não prosperar a arguição da defesa ante o evidente nexo entre os fatos identificados pela fiscalização e a previsão legal em que se amparou a Administração para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Tanto a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 02 a 34), quanto o Ato Declaratório Executivo DRE/POA nº 79, de 17/09/2018, (e-fls. 374), foram devidamente fundamentados nos incisos IV, art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela LC nº 139/2011 (Receita bruta global anual superior ao limite).

Vale ressaltar que além de citar os dispositivos legais que lhe dão permissão para excluir a empresa do Simples Nacional, o ADE se reportou ao processo nº 15504.721801/2018-46, ora analisado, que além de tratar da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, traz em seu bojo todos os documentos analisados pela fiscalização, bem como a como base legal para tanto (arts. art. 29, I, art. 30, IV, art. 31, V, a, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Com base em toda essa fundamentação legal, ficou claro, como bem constou na Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional, que a exclusão em debate surtiria efeitos a partir de 01/06/2009. Logo, também não há se falar em nulidade por tal motivo.

Ora, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Todavia, no presente caso, não verifico qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, LV, já que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, afinal, no caso vertente, a Recorrente teve ciência do ato declaratório, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso em relação à decisão de primeira instância

Ademais, a Recorrente notoriamente compreendeu os motivos de sua exclusão do Simples Nacional e a autoridade fiscal cumpriu as exigências legais para a expedição do ADE.

Assim, não há como consentir com a alegação da Recorrente de nulidade do ADE seja por ausência de descrição dos fatos seja por ausência de motivação, pois, conforme amplamente demonstrado acima, a Recorrente possuía inequívoco conhecimento de todos os fatos, motivos e provas que motivaram a expedição do ADE.

Destaca-se que o ADE contém todos os requisitos exigidos na legislação, não tendo sido verificada qualquer incorreção nesse aspecto. O contribuinte está identificado e foi devidamente cientificado, o fato foi descrito, foi apontado o enquadramento legal e os motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido.

Ademais, conforme decidido no Acórdão nº 1003-002.334, de 08/04/2021, proferido por esta turma de julgamento, **“não configura causa de nulidade o fato da descrição dos motivos que configuraram a hipótese e a fundamentação legal de exclusão constarem da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, em relação aos quais, inequivocamente, o contribuinte teve pleno conhecimento”**.

Desta forma, adoto a fundamentação do acórdão de piso, cujo trecho segue transcrito:

“(…)

“Nulidades

Preliminarmente, a respeito das nulidades que podem afetar o processo administrativo fiscal, importa registrar que assim dispõe o Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê do texto legal acima citado depreende-se que as únicas situações que afetam o processo de lançamento tributário de forma absoluta são os atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Irregularidades, incorreções ou omissões diferentes destas poderão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Deste modo, considerando-se que todos os atos e termos constantes dos autos foram praticados por pessoas no pleno gozo de sua competência funcional, nenhuma das questões aduzidas pelas manifestantes macularia o processo administrativo de forma absoluta, posto que todas seriam passíveis de saneamento.

Cerceamento do direito de defesa Argumenta a manifestante que padece de nulidade todo o procedimento da exclusão da empresa do Simples Nacional, por evidente cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o processo em referência se embasa em fiscalização e documentos apresentados exclusivamente por TERCEIROS.

Da leitura da Representação Fiscal para Exclusão do Simples, excerto abaixo colacionado, se depreende que:

Através de Auditoria Fiscal desenvolvida nas empresas LOCMASTER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no cumprimento dos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 0610100.2017.00054; 0610100.2017.00055, 0610100.2017.00056. com abrangência entre 01/2013 a 12/2015. verificou-se que, conforme demonstrado nos itens abaixo deste relatório, as empresas LOC MASTER - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, RG-LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (LOCSOLO BRASÍLIA). LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (LOCSOLO CAMPINAS). LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (LOCSOLO RECIFE) e LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (LOCSOLO RIO DE JANEIRO) integram um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, evidenciado pelo compartilhamento de instalações, pela interligação logística, econômica e administrativa entre as mesmas e, portanto, com faturamento total superior ao limite estabelecido para a opção pelo SIMPLES.

Como se vê, em que pese as alegações da defesa, quanto aos requisitos específicos do procedimento que excluiu a empresa do Simples destaca-se que houve o regular lançamento do feito, vez que, por meio da Representação Fiscal para Exclusão do Simples, o servidor competente qualificou os sujeitos passivos, descreveu os fatos geradores, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável. Enquanto que o ADE, lavrado também por servidor competente, tendo por base a Representação Fiscal para Exclusão do Simples, decidiu pela exclusão da empresa do Simples, com a respectiva intimação para a interessada apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias da ciência.

Deste modo, tendo em vista que na Representação Fiscal para Exclusão do Simples estão devidamente relacionados as empresas sujeitas ao procedimento de ofício, que deu origem ao ADE ora combatido, bem como, constam relacionados as evidências da interligação das empresas, a indicação de quais documentos foram extraídos as informações que comprovam tais evidências, os dispositivos legais que amparam à exclusão da empresa do Simples, há que se considerar que foram atendidas todas as formalidades essenciais e estão presentes todos os elementos necessários para o perfeito entendimento do procedimento fiscal, tendo sido ofertado o contraditório à empresa, o qual foi exercido de pleno direito, logo, não que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, não assiste razão à manifestante quanto ao cerceamento do seu direito à ampla defesa.

Ato Declaratório Executivo

Quanto ao fato de não constar do Ato Declaratório de Exclusão os fundamentos legais infringidos pela fiscalizada e por este não trazer indicado os efeitos da exclusão, da análise do referido ato, abaixo colacionado, se extrai que a autoridade competente quando da lavratura deste, além de citar os dispositivos legais que lhe dão permissão para excluir a empresa do Simples, se reportou ao processo nº 15504.721801/2018-46, ora analisado, o qual, além de tratar da Representação Fiscal para Exclusão do Simples, traz em anexo todos os documentos analisados pela fiscalização.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33, caput, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83, caput, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o que consta no Processo Administrativo de nº 15504.721801/2018-46, declara:

Art. 1º EXCLUIDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: 07.338.102/0001-60

Parágrafo único: É cabível manifestação de inconformidade, a ser apresentada no prazo de 30 dias, contado da publicação desse ato, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília.

Por sua vez, da análise da Representação Fiscal para Exclusão do Simples verifica-se que consta indicado de forma clara e precisa, excertos copiados a seguir, o fundamento legal infringindo pela manifestante, bem como os efeitos da exclusão.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:”

...

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

...

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

...

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

58. Assim, observando-se a legislação citada no Título II – Fundamentação Legal, impõe-se a exclusão da empresa representada do SIMPLES, com a aplicação do art. 29, incisos I, art. 30 inciso IV e com efeitos a partir de 01/06/2012 com base no art. 31, inciso V a) da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por conseguinte, qual afasto a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente

NO MÉRITO

A discussão do mérito restringe-se ao fato de que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por ter auferido receita bruta global superior ao limite de R\$ 3.600.000,00, considerando a formação o grupo econômico de fato, inclusive, grupo econômico familiar, (incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006 com redação dada pela Lei complementar nº139 de 10/11/2011), bem como, pela prática reiterada de infração ao disposto na LC nº 123/2006 (inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo artigo).

A Recorrente, assim, discorda da exclusão em comento pelas mesmas razões já elencadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram apreciadas pela decisão de primeira instância e com a qual manifesto minha concordância.

Isso porque, de acordo com minha convicção, restou perfeitamente demonstrado nos autos a conduta da Recorrente no sentido de repartir as receitas auferidas entre as empresas de seu grupo econômico de fato, de modo que elas pudessem optar pelo Simples Nacional, reduzindo, assim, os valores a recolher a título de impostos e contribuições, inclusive previdenciárias, cabível a exclusão de todas elas desse regime de tributação, na forma do art. 3º, parágrafo 4º, V, da Lei Complementar nº 123, de 2016.

Portanto, de acordo com a ,Representação Fiscal (Item 18 e seguintes) transcrita no relatório do fatos, ficou constatado mediante conjunto probatório robusto, o entrelaçamento familiar entre a Recorrente e as demais pessoas jurídicas ali citadas caracterizando Grupo Econômico de fato.

As empresas RG LOC, LOCARBEM, LOC MASTER (LOCSOLO), LOCSOLO CAMPINAS e filial, LOCSOLO BRASILIA e filial, LOCSOLO RECIFE e filial, LOCSOLO RIO DE JANEIRO e filiais na realidade eram administradas por REINALDO DE ALMEIDA ABREU, seus familiares e AFFONSO FRANCO FILHO.

Assim, quanto Reinaldo e Affonso, não eram os sócios dos estabelecimentos, eles geriam os negócios das empresas através de procurações outorgadas pelos sócios ou a administração era efetuada por familiares de Reinaldo da Almeida Abreu contribuindo para a indicação de uma gestão unificada dos negócios, e consequente falta de autonomia e independência gerencial, conforme farta documentação carreada aos autos.

Ademais, não procede a alegação de que não poderia ocorrer a exclusão da Recorrente do Simples Nacional por não havido fiscalização da própria Recorrente para verificação dos fatos e que todos os pontos aventados pela Fiscalização na Representação Administrativa, para Exclusão do Simples Nacional, teriam tomando por base os documentos apresentados por outras empresas durante outros procedimentos de fiscalização a elas direcionado. Isto porque as empresas em questão, LOC MASTER – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e RG LOC LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., fazem parte do grupo econômico de fato com a Recorrente.

Assim, dispondo o Fisco de elementos suficientes que comprovam de fato a Recorrente auferiu receita bruta global superior ao limite de R\$ 3.600.000,00 (incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006), pode sim se dar a exclusão do contribuinte do regime diferenciado de tributação. Inclusive, pode-se falar em aplicação por analogia da Súmula CARF nº 46 que assim dispõe: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Destarte, concluo que as empresas, mencionados nos autos, que utilizam a razão social LOCSOLO (como a Recorrente) são administradas por familiares de Reinaldo de Almeida Abreu ou por ele próprio na qualidade de procurador. Affonso Franco Filho também figura como sócio administrador de empresas LOCSOLO ou como administrador por procuração, caracterizando verdadeiro grupo econômico de fato formado por empresas que objetivam repartir o seu faturamento, pulverizando receitas e, com isso, obterem a redução da tributação mediante a indevida opção pela forma de tributação do Simples Nacional.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

Vale destacar que há restrição à opção pelo regime jurídico diferenciado por pessoas jurídicas que possuem a mesma pessoa física em seus respectivos quadros societários. Com efeito, se as empresas que possuem o mesmo sócio forem optantes pelo Simples Nacional, faz-se necessário, para efeito de manutenção no Regime, que o somatório de suas receitas brutas

não ultrapassem o limite legal previsto no valor de R\$ 3.600.000,00, nos termos já mencionados, conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;(grifamos)

Neste contexto, houve a confirmação de que a receita bruta global da Recorrente ultrapassou o limite de R\$3.600.000,00, previsto no art. 3º da Lei complementar 123/2006, visto que o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de uma das empresas dele integrante.

Ademais, no caso de receita bruta global acima do limite legal, deveria ter a Recorrente providenciado a sua exclusão do regime especial, mediante comunicação formal à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, a falta desta comunicação impõe a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 123, de 2006, e art. 3º, § 6º da mesma lei. Aliás, todas as empresas obrigatoriamente deveriam ter feito a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL desde 2010 conforme prevê o art. 30, inciso II, da Lei Complementar 123, de 2006.

Em suma, como a Recorrente, em suas razões recursais tão somente reproduziu as alegações já elencadas em sua manifestação de inconformidade, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adotando em complemento as minhas as razões de decidir, aquelas expendidas no acórdão de piso conforme reprodução abaixo, bem como as aduzidas na Representação Fiscal:

“(...)

Do Grupo Econômico

No que tange as alegações da defesa pertinentes ao grupo econômico, também não assiste razão à requerente, vez que no Título IV - Da Definição de Grupo Econômico – Fundamentos Legais, além de citar os fundamentos legais que dispõe acerca do grupo econômico, a fiscalização assim dispõe:

Define-se grupo econômico como um conjunto de sociedades empresariais ou de empresários que, sob o controle gerencial e administrativo de um indivíduo ou grupo familiar, atuem em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

Quanto a falta de comprovação da existência de grupo econômico há que se dizer que a fiscalização, para justificar as suas conclusões, assim relata:

44. Diante da análise dos contratos sociais, das alterações contratuais e da composição societária das empresas envolvidas, não há como acolher as alegações de que as empresas seriam distintas e independentes entre si, cada uma com seus próprios administradores. A direção das empresas é composta por integrantes de um núcleo familiar. Constatamos o entrelaçamento familiar na sociedade das empresas RG LOC, LOCARBEM, LOCMaster e LOCSOLO (todas as empresas que usam a razão social LOCSOLO).

45. Somando a esta situação, percebe-se a existência de procurações das empresas -outorgando poderes aos Srs. Reinaldo de Almeida Abreu e Affonso Franco Filho -contribuindo para a indicação de uma gestão unificada dos negócios, e consequente falta de autonomia e de independência gerencial.

46. No caso específico, as empresas estavam trabalhando de forma complementar, sob uma mesma bandeira (LOCSOLO), atuando em sincronia para lograr maior eficiência de suas atividades, submetidas ao controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de interesses símiles e com alternância de titularidade de quotas entre os sócios, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, objetivando assim reduzir custos e usufruir tributação privilegiada (optantes pelo SIMPLES NACIONAL).

47. Aliás, era assim, que a LOCSOLO se apresentava no mercado, como uma empresa com várias filiais no país, reforçando o que a fiscalização constatou. A despeito da existência de várias empresas que usavam a razão social LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS com CNPJ diferentes, tratava-se na realidade de uma empresa com várias filiais no país.

(...)

50. As empresas RG LOC, LOCARBEM, LOC MASTER (LOCSOLO), LOCSOLO CAMPINAS e filial, LOCSOLO BRASÍLIA e filial, LOCSOLO RECIFE e filial, LOCSOLO RIO DE JANEIRO e filiais na verdade eram administradas por REINALDO DE ALMEIDA ABREU, seus familiares e AFFONSO FRANCO FILHO.

51. Quando eles próprios, Reinado e Affonso, não eram os sócios dos estabelecimentos, eles geriam os negócios das empresas através de procurações outorgadas pelos sócios ou a administração era efetuada por familiares de Reinaldo de Almeida Abreu contribuindo para a indicação de uma gestão unificada dos negócios, e consequente falta de autonomia e independência gerencial, conforme farta documentação anexada

Como se vê, no caso em lide, o conjunto probatório relatado pela fiscalização ancorado em elementos e evidências robustas, dentro de um contexto abrangente, evidencia uma disposição empresarial atípica, com centralização de gestão, de direção dos negócios, e o próprio relacionamento com o público externo, levam à convicção de que referidas empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, mas que na realidade existe entre elas uma confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de administradores. Restando comprovado que as empresas identificadas ao longo deste voto compõem grupo econômico de fato. Objetivando, com isso, a

redução da tributação sobre a folha de pagamento de empregados através dos benefícios da INDEVIDA, opção pela forma de tributação do SIMPLES.

E, restando caracterizado que a forma jurídica adotada não reflete o fato concreto, o Fisco encontra-se autorizado “a determinar os efeitos tributários decorrentes do negócio realmente realizado, no lugar daqueles que seriam produzidos pelo negócio retratado na forma simulada pelas partes” (Amaro, Luciano, ob. cit., p. 233/234).

Isto porque, claramente, a constituição das empresas que utilizam a razão social LOCSOLO, administradas por familiares de Reinaldo de Almeida Abreu ou por ele próprio na qualidade de procurador, permitiu que a manifestante mantivesse seu faturamento anual dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e, dessa forma, deixou de arcar com o encargo previdenciário patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviço, causando prejuízo à Fazenda Pública.

A planilha (com informações extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB), elaborada pela fiscalização, item 40 da Representação Administrativa de fls. 02 a 34, apresenta a Receita Bruta de cada uma das empresas no período de 2013 a 2015 e o valor total anual do GRUPO ECONÔMICO DE FATO, demonstrando que já no ano calendário de 2013, exemplo abaixo colacionado, restou ultrapassado o limite de R\$ 3.600.000,00 previsto no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006 (vigente à época dos fatos geradores).

ANO	EMPRESA	CNPJ	MASSA SALARIAL TOTAL GFIP - MATRIZ E FILIAIS	RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS	MASSA SALARIAL / RECEITA BRUTA - MATRIZ E FILIAIS EM %
	RG LOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	00.601.606/0001-82	942.276,22	1.910.561,53	49,32%
2013	LOCARBEM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	03.147.606/0001-42	679.034,60	696.175,11	97,54%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - LOCSOLO CAMPINAS	05.086.675/0001-19	911.639,48	2.095.689,41	43,50%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - LOCSOLO BRASÍLIA	07.338.102/0001-60	1.206.353,61	2.301.314,23	52,42%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - LOCSOLO RECIFE	11.124.084/0001-91	441.823,73	876.098,88	50,43%
	LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - LOCSOLO RIO DE JANEIRO	13.491.408/0001-55	185.409,61	3.522.937,85	5,26%
	LOC MASTER LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	25.469.594/0001-05	3.115.588,66	3.054.782,79	101,99%

E a respeito destes fatos, além das alegações da defesa serem omissas ou muito superficiais a manifestante não trouxe aos autos quaisquer elementos de provas para tentar infirmar os fatos noticiados pela fiscalização. Se a tese esposada pela auditoria estivesse equivocada, a manifestante conseguiria trazer variadas provas da aquisição societária, da independência econômica e financeiras das empresas e da gestão à frente dos negócios, circunstância que seria usual e de fácil comprovação para si, sendo que, em não o fazendo, concretiza-se a hipótese que ficou explícita na Representação Fiscal.

Assim, outro não poderia ser o entendimento mais correto e justo vez que, em caso contrário, a proliferação da adoção do sistema como o praticado pela manifestante, inegavelmente, prejudicaria a segurança e exigibilidade dos créditos tributários.

Por tudo o exposto, conforme amplamente relatado, tenho por vencido o argumento de que a fiscalização não apresentou provas da situação fática que ora se apresenta.

Cândido Rangel Dinamarco muito bem explica o cumprimento do ônus da prova:

O ônus da prova não pode ser assim tão pesado para as partes. O cumprimento do ônus da prova deve ser avaliado em cada caso segundo o critério da probabilidade suficiente e não com obsessão pela certeza e pela verdade.

Considera-se cumprido o ônus probandi quando a instrução processual houver chegado à demonstração razoável da existência do fato, sem os extremos da exigência de uma certeza absoluta que muito dificilmente se atingirá. A certeza, em termos absolutos, não é requisito para julgar. Basta que, segundo o juízo comum do homo medius, a probabilidade seja tão grande que os riscos de erro se mostrem suportáveis. Probabilidade é a convergência de elementos que conduzem razoavelmente a crer numa afirmação, superando a força de convicção dos elementos divergentes desta (Malatesta). Exigir certeza absoluta seria desconhecer a falibilidade humana.

De se ter presente que o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentados pela manifestante para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário em apreço, mantendo o acórdão de piso em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça